



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 1018146/2019
DENUNCIANTE	De ofício.
DENUNCIADO	M.A.T.M.
INTERESSADO	CED-CAU/RS
ASSUNTO	Julgamento de Processo Ético-Disciplinar
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1655/2023	

Aprova relatório e voto original referente a Processo Ético Disciplinar (Protocolo SICCAU nº 1018146/2019) e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente, sede da FECOMÉRCIO-RS, Sala 104, localizada na Rua Fecomércio, 101 – Bairro Anchieta, Porto Alegre – RS, no dia 28 de julho de 2023, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o art. 6º, da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, determina que compete aos plenários dos CAU/UF, o julgamento dos processos ético-disciplinares mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pelas respectivas CED/UF;

Considerando o art. 52, caput, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, o qual determina que, durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED-CAU/UF;

Considerando que o inciso LXIV, art. 29, do Regimento Interno do CAU/RS, prevê, entre as competências do Plenário do CAU/RS, apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando que a denúncia foi admitida por indícios de infração aos incisos I, III, IX, X e XII, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010 e nos termos do Código de Ética e Disciplina aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013, para que sejam averiguados os indícios de infração às regras 1.2.1, 2.2.6 e 3.2.8;

Considerando a Deliberação CED-CAU/RS nº 053/2023 que aprovou o relatório e voto fundamentado apresentado pela Conselheira Relatora em face do profissional denunciado, Arq. e Urb. M. A. T. M., registrada no CAU sob o nº A5021-0, pela aplicação da sanção de suspensão por 240 dias, e multa, correspondente ao valor de 13 (treze anuidades) anuidades.

DELIBEROU por:

1. Aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pela Conselheira Relatora em face do profissional denunciado, Arq. e Urb. M. A. T. M., registrado no CAU sob o nº A5021-0, pela aplicação da sanção de suspensão por 240 dias, e multa, correspondente ao valor de 13 (treze



anuidades) anuidades, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações previstas no art. 18, incisos III, IX e X, da Lei nº 12.378/2010 e itens nº 1.2.1 e nº 3.2.8, do Código de Ética e Disciplina;

2. Notificar as partes do teor da decisão para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, nos termos do art. 55 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;
3. Encaminhar a presente deliberação, à Secretaria Geral, para providências necessárias.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 15 (quinze) votos favoráveis, das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Evelise Jaime de Menezes, Gislaine Vargas Saibro, Lidia Glacir Gomes Rodrigues, Marcia Elizabeth Martins, Nubia Margot Menezes Jardim, Orildes Tres e Silvia Monteiro Barakat, e dos conselheiros Carlos Eduardo Iponema Costa, Fábio Müller, Fausto Henrique Steffen, Pedro Xavier De Araújo, Rafael Artico, Rinaldo Ferreira Barbosa e Rodrigo Spinelli; 04 (quatro) ausências, das conselheiras Leticia Kauer e Magali Mingotti e dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone e Valdir Bandeira Fiorentin; e 01 (uma) abstenção, do conselheiro Alexandre Couto Giorgi.

Porto Alegre – RS, 28 de julho de 2023.



Assinado digitalmente por:
TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS

TIAGO HOLZMANN DA SILVA:60092955053
2023.08.03 22:42:41 -03'00'

TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS

**146ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1655/2023 - Protocolo nº 1018146/2019**

Nome	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. Alexandre Couto Giorgi			X	
2. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	X			
3. Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
4. Carlos Eduardo Mesquita Pedone				X
5. Evelise Jaime de Menezes	X			
6. Fábio Müller	X			
7. Fausto Henrique Steffen	X			
8. Gislaine Vargas Saibro	X			
9. Leticia Kauer				X
10. Lidia Glacir Gomes Rodrigues	X			
11. Marcia Elizabeth Martins				
12. Magali Mingotti				X
13. Nubia Margot Menezes Jardim	X			
14. Orildes Tres	X			
15. Pedro Xavier De Araujo	X			
16. Rafael Artico	X			
17. Rinaldo Ferreira Barbosa	X			
18. Rodrigo Spinelli	X			
19. Sílvia Monteiro Barakat	X			
20. Valdir Bandeira Fiorentin				X
TOTAL DE VOTOS	15		01	04

Histórico da votação:**Plenária Ordinária nº 146****Data:** 28/07/2023**Matéria em votação:** DPO-RS 1655/2023 – Protocolo SICCAU nº 1018146/2019.**Resultado da votação:** Favoráveis (15) Ausências (04) Abstenção (01) Total (20)**Ocorrências:** Votos registrados com chamada nominal.

Claudivana Bittencourt
Matrícula 117
Secretária-Geral Substituta



Assinado de forma digital
por CLAUDIVANA
BITTENCOURT:02211658008
Dados: 2023.08.01 16:41:03
-03'00'

Secretária da Reunião: Claudivana Bittencourt**Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva

Assinado digitalmente por:
TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS

TIAGO HOLZMANN DA
SILVA:60092955053
2023.08.03 22:42:56 -03'00'



DENÚNCIA	De Ofício - Atividade Fiscalizatória Relatório de Fiscalização nº 1000096094/2019
PROTOCOLO SICCAU	1.018.146/2019
DENUNCIADO	[REDACTED]
RELATOR	Gislaine Vargas Saibro

SÍNTESE DO CASO

Em outubro de **2017**, foi realizada ação fiscalizatória no Município de Canela, e foram constatados possíveis indícios de irregularidade na documentação de responsabilidade elaborada pelo profissional denunciado. Verificou-se que o RRT apresentado já havia sofrido uma retificação anterior, com mudança de endereço e contratante, tornando-o inválido. Posteriormente, foi identificada a existência de, aproximadamente, 100 documentos com irregularidades.

Em manifestação prévia, em 26/03/**2020**, a parte denunciada informou que teve câncer e que teve de “repassar ao meu sócio e minha secretária o preenchimento das minhas RRTs”. Intimada em 07/07/**2022**, apresentou suas alegações finais, oportunidade em que reiterou os argumentos expostos de forma muito sintética, e sem provas, e ainda sem que tenha apresentado quaisquer documentos que regularizassem a situação de seus RRTs.

O **cerne da questão**: irregularidades, reiteradas, na elaboração de Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs), reconhecidas pelo profissional denunciado em suas (3) manifestações, sem que este tenha apresentado qualquer documento em defesa, e sem que tenha concorrido para a regularização dos mais de 100 registros tornados inválidos.

Análise das infrações previamente capituladas:

1. **Quanto à infração ao inciso I, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010:** “*registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro.*”

As provas colhidas na instrução não permitem concluir que as irregularidades cometidas com os RRTs destacados tenham tido por objetivo a comprovação de direitos autorais ou mesmo a formação de acervo técnico; ou, ainda, que o denunciado não tenha efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado os trabalhos que foram registrados. **Deste modo, não restou consumada a infração prevista do inciso I, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010.**

2. **Quanto à infração ao inciso III, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010:** “*fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU.*”



As provas colhidas permitem concluir que, ao efetuar reiteradas retificações de dados em RRTs, tornando-os inválidos, o denunciado fez falsa prova de documentos de registro no CAU/RS. O denunciado sequer apresentou comprovação de que esteve doente e afastado de suas atividades profissionais, conforme alega em suas breves manifestações. **Deste modo, restou comprovada a infração prevista do inciso III, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010.**

Como pena base, inicia-se a dosimetria no limite mínimo, ou seja, **suspensão de 240 (duzentos e quarenta) dias e multa, correspondente a 7 (sete) anuidades**, as quais se mantêm, em razão da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes para esta infração.

3. Quanto à infração ao inciso IX, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010: “deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo.”

As provas colhidas na instrução permitem concluir que o profissional denunciado, ao efetuar retificações reiteradas em dados de RRTs, de forma irregular no que diz respeito à legislação de seu Conselho, deixou de observar norma legal (por intermédio de fraude) pertinente à execução de atividades de Arquitetura e Urbanismo. **Deste modo, restou comprovada a infração prevista do inciso IX, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010.**

Como pena base, inicia-se a dosimetria no limite mínimo, ou seja, **advertência reservada e multa, correspondente a 4 (quatro) anuidades**, as quais se mantêm, em razão da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes para esta infração.

4. Quanto à infração ao inciso X, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010: “ser desidioso na execução do trabalho contratado.”

As provas colhidas na instrução permitem concluir que o profissional denunciado, ao efetuar retificações de forma reiterada e irregular, em dados de RRTs, tornando-os inválidos, foi desidioso na execução dos serviços que lhe foram contratados. Os serviços prestados ficaram sem responsável técnico; os órgãos municipais, aos quais foram submetidos, receberam registros resultantes de fraude; e o CAU/RS recebeu taxas de RRT aquém daquilo que era devido ao Conselho. **Deste modo, restou comprovada a infração prevista do inciso X, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010.**

Como pena base, inicia-se a dosimetria no limite mínimo, ou seja, **advertência reservada**, a qual se mantêm, em razão da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes para esta infração.

5. Quanto à infração ao inciso XII, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010: “não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.”

As provas colhidas na instrução permitem concluir que o profissional denunciado, ao efetuar retificações de forma reiterada e irregular em dados de RRTs, deixou de efetuar Registros de Responsabilidade Técnica quando obrigatório, mediante fraude.

Deste modo, considerando a possível regularização desta infração, **encaminhe-se este processo à Fiscalização para as providências necessárias**, dispensando a denunciada, no momento, das sanções éticas previstas para esta conduta.



6. **Quanto à infração à regra 1.2.1, do Código de Ética e Disciplina:** *“o arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas.”*

As provas colhidas na instrução permitem concluir que o profissional denunciado, ao afirmar que *“repassou ao seu sócio e secretária o preenchimento de seus RRTs”*, deixou de *“responsabilizar-se por tarefas que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que estes atuassem em conformidade com os melhores métodos.”* **Deste modo, restou comprovada a infração à regra 1.2.1, do Código de Ética e Disciplina, ao ter expressamente repassado a terceiros** a tarefa de efetuar os Registros de Responsabilidade Técnica de seus trabalhos (100 registros irregulares!), que foram objeto de irregularidades e de fraudes, deixou de responsabilizar-se por tarefas que deveriam estar sob sua administração ou direção.

Como pena base, inicia-se a dosimetria no limite mínimo, ou seja, **advertência reservada e multa correspondente à 1 (uma) anuidade.**

7. **Quanto à infração à regra 2.2.6, do Código de Ética e Disciplina:** *“o arquiteto deve prescindir de utilizar o saber profissional para emitir opiniões que deturpem conscientemente a verdade, persuadindo leigos, a fim de obter resultados que convenham a si ou a grupos para os quais preste serviço ou os quais represente.”*

O denunciado alega afastamento do escritório para tratamento de câncer (sem que apresentasse provas); que houve equívocos no momento de preencher RRTs (sem testemunhos); que retificações constatadas foram feitas de maneira equivocada, sem ter intenção de alterar as anteriores (sem testemunhas ou provas). Não apresentou comprovação de que esteve doente e afastado de suas atividades profissionais, conforme alega em suas breves manifestações, sendo que seguiu registrando serviços, no referido período (mais de 100 RRTs). Afirmou, também, a intenção de regularizar sua situação (o que notadamente não cumpre).

As provas colhidas na instrução não permitem concluir de forma definitiva que o denunciado tenha se utilizado de seu saber profissional para deturpar a verdade, persuadindo leigos a fim de obter resultados que convenham a si ou a grupos para os quais preste serviço, emitindo RRTs de forma irregular e reiterada. **Deste modo, não restou consumada a infração à regra 2.2.6, do Código de Ética e Disciplina.**

8. **Quanto à regra 3.2.8, do Código de Ética e Disciplina:** *“o arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.”*

As provas colhidas na instrução permitem concluir que o profissional denunciado, ao efetuar retificações irregulares e reiteradas, em dados de (100!) RRTs, tornando tais registros inválidos, promoveu seu trabalho por intermédio de várias e reiteradas contratações/registros de serviços de forma irregular, e deixou de considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo. **Deste modo, restou comprovada a infração à regra 3.2.8, do Código de Ética e Disciplina.**



O denunciado, em suas 3 (três) manifestações bastante sintéticas, não apresentou qualquer documento probatório: em manifestação prévia, em defesa e mesmo em alegações finais; prometeu regularizar os registros irregulares, o que não efetivou, sendo que poderia ter apresentado informação aos contratantes prejudicados; igualmente, não se pode desconsiderar que o poder público, tendo recebido RRTs irregulares, mantenha atividades técnicas aprovadas com base em documentos originários de Conselho Profissional, com fé pública, porém resultantes de fraude.

Como pena base, inicia-se a dosimetria no limite mínimo, ou seja, **advertência reservada e multa correspondente à 1 (uma) anuidade**.

Conclusão: deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 1.018.146/2019, julgo **parcialmente procedente a denúncia** e voto pela aplicação da sanção de **SUSPENSÃO POR 240 DIAS, E MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 13 (treze anuidades) ANUIDADES**, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações previstas no **art. 18, incisos III, IX e X**, da Lei nº 12.378/2010 e **itens nº 1.2.1 e nº 3.2.8**, do Código de Ética e Disciplina. Com base nos autos, não restaram comprovada as infrações previstas ao art. 18, inciso XII, da Lei nº 12.378/2010 e ao item nº 2.2.6, do Código de Ética e Disciplina.

Diligências:

1. À Fiscalização do CAU/RS, para providências com relação aos RRTs tornados inválidos – conforme relatório anexo da Unidade de Fiscalização; e
2. Envio deste processo à autoridade competente para providências quanto à falsificação de documento público (RRT).

É a síntese do processo.

RELATÓRIO CRONOLÓGICO

Em **outubro de 2017**, foi realizada ação fiscalizatória no Município de Canela, e foram constatados possíveis indícios de irregularidade na documentação de responsabilidade elaborada pelo profissional arquiteto e urbanista [REDACTED] inscrito no CAU sob o nº A5021-0. Verificou-se que o RRT apresentado já havia sofrido uma retificação anterior, com mudança de endereço e contratante, tornando-o inválido.

Posteriormente foi identificada a existência de, aproximadamente, 100 documentos com possíveis irregularidades. Foram incluídos, pelo agente de fiscalização, os seguintes documentos:

- Relatório com 295 RRTs (e seus retificadores), com indícios de irregularidade;
- Registro profissional do arquiteto e urbanista Marco Antônio Tolentino de Menezes.



Em **16/01/2020**, o processo de fiscalização sugeriu o envio para a Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS, a qual deliberou pelo encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina (fls. 329/321).

Recebida a denúncia na Comissão, em 11/02/2020, designou-se o Conselheiro José Arthur Fell como relator, o qual analisou o preenchimento dos requisitos da denúncia (fls. 328/329), em 05/03/2020, em atendimento ao art. 11 da Resolução CAU/BR nº 143/2017 e solicitou a cientificação da parte denunciada, abrindo-lhe o prazo para manifestação prévia.

Na fl. 338, há manifestação prévia do denunciado, em **26/03/2020**: solicita relatório de RRTs; informa que teve câncer e que teve de “repassar ao meu sócio e minha secretária o preenchimento das minhas RRTs”.

Em **08/01/2021**, o processo foi redesignado para a Conselheira Gislaire Vargas Saibro (fl. 348).

Em **24/03/2022**, após a análise efetuada pela Conselheira Relatora (fls. 360/365), a CED-CAU/RS admitiu a denúncia, conforme Deliberação CED-CAU/RS nº 015/2022.

Em **16/05/2022**, após inúmeras tentativas, sem efeito, devidamente intimada pelo ofício CED-CAU/RS nº 076/2022, a parte denunciada apresentou sua defesa (fls. 388/399), alegando afastamento do escritório por tratamento de câncer, que houve equívocos no momento de preencher RRTs e que as retificações constatadas foram feitas de maneira equivocada, sem ter intenção de alterar as anteriores. Afirma, também, ter intenção de regularizar sua situação.

Em **02/07/2022**, analisados os argumentos da defesa, a relatora saneou o processo, oportunizou a produção de outras provas, abrindo prazo para apresentação das alegações finais (fls. 391/392).

Intimada pelo Ofício CED-CAU/RS nº 175/2022, de **07/07/2022**, a parte denunciada apresentou suas alegações finais (fls. 400/401), em documento sem data, oportunidade em que reiterou os argumentos expostos ao longo do processo, sem que tenha apresentado quaisquer documentos que regularizassem a situação de seus RRTs.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Denúncia de ofício:

Cerne da questão: irregularidades, reiteradas, na elaboração de Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs), reconhecidas pelo profissional denunciado em suas (3)



manifestações, sem que este tenha apresentado qualquer documento em defesa, e sem que tenha concorrido para a regularização dos mais de 100 registros tornados inválidos.

Em ação de fiscalização (outubro/2017) foram constatados possíveis indícios de irregularidade na documentação de responsabilidade elaborada pelo denunciado. Verificou-se inicialmente que o RRT nº 4607603, apresentado em ação da fiscalização em Canela, havia sofrido uma retificação, com mudança de endereço e contratante, tornando-o inválido. Posteriormente foi identificada a existência de, aproximadamente, 100 documentos com possíveis irregularidades, supostamente tornando-os igualmente inválidos.

Do mérito:

O profissional foi denunciado por violação à conduta infracional prevista na Lei nº 12.378/2010, como segue:

No que diz respeito ao **inciso I, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010**, verifica-se que o profissional denunciado, ao efetuar retificações em dados de RRTs, tornando tais registros inválidos, supostamente deixou de “registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro”.

No que diz respeito ao **inciso III, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010**, verifica-se que o profissional denunciado, ao efetuar retificações de dados em RRTs, tornando-os inválidos, supostamente indicaria a existência de uma série de serviços prestados para os quais não existiriam documentos válidos, e supostamente procurou “fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU”.

No que diz respeito ao **inciso IX, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010**, verifica-se que o profissional denunciado, ao efetuar retificações de forma supostamente irregular em dados de RRTs, supostamente deixou de “observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo”.

No que diz respeito ao **inciso X, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010**, verifica-se que o profissional denunciado, ao efetuar retificações de forma supostamente irregular em dados de RRTs, tornando-os inválidos, supostamente “foi desidioso na execução do trabalho contratado”.

No que diz respeito ao **inciso XII, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010**, verifica-se que o profissional denunciado, ao efetuar retificações de forma supostamente irregular em dados de RRTs, supostamente prestou serviços para os quais não efetuou os devidos registros, ao deixar de “efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando obrigatório”.

O profissional também foi denunciado por violação à conduta infracional prevista no Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, quais sejam:



O **princípio 6.1.1**, do Código de Ética e Disciplina, determina que o profissional *“deve reconhecer e respeitar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) como órgão de regulação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, e colaborar no aperfeiçoamento do desempenho do Conselho nas atividades concernentes às suas funções e prerrogativas legais”*.

No que diz respeito à **regra 1.2.1**, do Código de Ética e Disciplina, verifica-se que o profissional denunciado, ao afirmar *“repassar ao meu sócio e minha secretária o preenchimento das minhas RRTs”*, supostamente deixou de *“responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas”*.

No que diz respeito à **regra 2.2.6**, do Código de Ética e Disciplina, ao efetuar retificações em dados de RRTs, tornando tais registros inválidos, supostamente deixou *“de utilizar o saber profissional para emitir opiniões que deturpem conscientemente a verdade, persuadindo leigos, a fim de obter resultados que convenham a si ou a grupos para os quais preste serviço ou os quais represente.”*

No que diz respeito à **regra 3.2.8**, do Código de Ética e Disciplina, ao efetuar retificações supostamente irregulares em dados de RRTs, tornando tais registros inválidos, supostamente deixou de *“comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo”*.

Às citadas infrações o anexo da Resolução CAU/BR nº 143/2017 prevê as seguintes sanções:

Infrações	Advertência (tipo)		Suspensão (em dias)		Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo		Mínimo	Máximo
Inciso I	Reservada	Pública	180	365	Cancelamento	7	10
Inciso III	Reservada	Pública	240	365	Cancelamento	7	10
Inciso IX	Reservada	Pública	60	180	-	4	7
Inciso X	Reservada	Pública	-	-	-	-	-
Inciso XII	Reservada	Pública	120	240	-	4	7
Item nº 1.2.1	Reservada	Pública	30	120	-	1	4
Inciso nº 2.2.6	-	-	180	365	Cancelamento	7	10
Inciso nº 3.2.8	Reservada	Pública	30	120	-	1	4

Da análise:



Ultrapassadas as necessárias informações, passa-se à análise individualizada de condutas com relação à aplicação das eventuais sanções, as quais devem respeitar os preceitos da Resolução CAU/BR nº 143/2017 e seu anexo, sendo que para cada uma das infrações ético-disciplinares, devem ser consideradas a natureza, gravidade e os danos que delas resultarem e as sanções devem ser aplicadas em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas, conforme segue:

Quanto à infração ao inciso I, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010:

“registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro.”

As provas colhidas na instrução (relatório da fiscalização do CAU/RS e manifestações do denunciado, sem que apresentasse provas) não permitem concluir que as irregularidades cometidas com os RRTs destacados tenham tido por objetivo a comprovação de direitos autorais ou mesmo a formação de acervo técnico; ou, ainda, que o denunciado não tenha efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado os trabalhos que foram registrados.

Deste modo, não restou consumada a infração prevista do inciso I, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010.

Quanto à infração ao inciso III, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010:

“fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU.”

As provas colhidas na instrução (relatório da fiscalização do CAU/RS e manifestações do denunciado, sem que apresentasse provas) permitem concluir que, ao efetuar reiteradas retificações de dados em RRTs, tornando-os inválidos, o denunciado fez falsa prova de documentos de registro no CAU/RS. O denunciado sequer apresentou comprovação de que esteve doente e afastado de suas atividades profissionais, conforme alega em suas breves manifestações.

Deste modo, restou comprovada a infração prevista do inciso III, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010, ao ter efetuado reiteradas retificações de dados em RRTs, tornando-os inválidos e efetuando falsa prova de documentos de registro no CAU/RS.

Como pena base, levando em consideração a natureza, a gravidade e os danos resultantes da conduta, analisado em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas, fixa-se a sanção de advertência, suspensão, cancelamento e multa, com relação à Resolução CAU/BR nº 143/2017 e seu anexo. Em razão do disposto no art. 70, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, inicia-se a dosimetria no limite mínimo, ou seja, **suspensão de 240 (duzentos e quarenta) dias e multa, correspondente a 7 (sete) anuidades**, as quais se mantêm, em razão da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes para esta infração.



Quanto à infração ao inciso IX, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010:
“deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo.”

As provas colhidas na instrução (relatório da fiscalização do CAU/RS e manifestações do denunciado, sem provas) permitem concluir que o profissional denunciado, ao efetuar retificações reiteradas em dados de RRTs, de forma irregular no que diz respeito à legislação de seu Conselho, deixou de observar norma legal (por intermédio de fraude) pertinente à execução de atividades de Arquitetura e Urbanismo.

Deste modo, restou comprovada a infração prevista do inciso IX, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010, ao ter efetuado reiteradas retificações de dados em RRTs, por intermédio de fraude, tornando-os inválidos, deixou de observar norma legal pertinente ao CAU.

Como pena base, levando em consideração a natureza, a gravidade e os danos resultantes da conduta, analisado em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas, fixa-se a sanção de advertência, suspensão e multa, com relação à Resolução CAU/BR nº 143/2017 e seu anexo. Em razão do disposto no art. 70, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, inicia-se a dosimetria no limite mínimo, ou seja, **advertência reservada e multa, correspondente a 4 (quatro) anuidades**, as quais se mantêm, em razão da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes para esta infração.

Quanto à infração ao inciso X, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010:
“ser desidioso na execução do trabalho contratado.”

As provas colhidas na instrução (relatório da fiscalização do CAU/RS e manifestações do denunciado, sem que apresentasse provas) permitem concluir que o profissional denunciado, ao efetuar retificações de forma reiterada e irregular, em dados de RRTs, tornando-os inválidos, foi desidioso na execução dos serviços que lhe foram contratados. Os serviços prestados ficaram sem responsável técnico; os órgãos municipais, aos quais foram submetidos, receberam registros resultantes de fraude; e o CAU/RS recebeu taxas de RRT aquém daquilo que era devido ao Conselho.

Deste modo, restou comprovada a infração prevista do inciso X, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010, ao ter efetuado retificações de dados em RRTs, foi desidioso na execução dos serviços que lhe foram contratados, sendo que não promoveu ações para regularizar os registros (em torno de 100!) tornados inválidos.

Como pena base, levando em consideração a natureza, a gravidade e os danos resultantes da conduta, analisado em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas, fixa-se a sanção de advertência, com relação à Resolução CAU/BR nº 143/2017 e seu anexo. Em razão do disposto no art. 70, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, inicia-se a dosimetria no limite mínimo, ou seja, **advertência reservada**, a qual se mantêm, em razão da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes para esta infração.



Quanto à infração ao inciso XII, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010:
“não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.”

As provas colhidas na instrução (relatório da fiscalização do CAU/RS e manifestações do denunciado, sem que apresentasse provas) permitem concluir que o profissional denunciado, ao efetuar retificações de forma reiterada e irregular em dados de RRTs, deixou de efetuar Registros de Responsabilidade Técnica quando obrigatório, mediante fraude.

Deste modo, considerando a possível regularização desta infração, encaminhe-se este processo à Fiscalização para as providências necessárias, dispensando a denunciada, no momento, das sanções éticas previstas para esta conduta.

Quanto à infração à regra 1.2.1, do Código de Ética e Disciplina: *“o arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas.”*

As provas colhidas na instrução (relatório da fiscalização do CAU/RS e manifestações do denunciado, sem que apresentasse provas) permitem concluir que o profissional denunciado, ao afirmar que *“repassou ao seu sócio e secretária o preenchimento de seus RRTs”*, deixou de *“responsabilizar-se por tarefas que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que estes atuassem em conformidade com os melhores métodos.”*

Deste modo, restou comprovada a infração à regra 1.2.1, do Código de Ética e Disciplina, ao ter expressamente repassado a terceiros a tarefa de efetuar os Registros de Responsabilidade Técnica de seus trabalhos (100 registros irregulares!), que foram objeto de irregularidades e de fraudes, deixou de responsabilizar-se por tarefas que deveriam estar sob sua administração ou direção.

Como pena base, levando em consideração a natureza, a gravidade e os danos resultantes da conduta, analisado em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas, fixa-se a sanção de advertência, suspensão e multa, com relação à Resolução CAU/BR nº 143/2017 e seu anexo. Em razão do disposto no art. 70, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, inicia-se a dosimetria no limite mínimo, ou seja, **advertência reservada e multa correspondente à 1 (uma) anuidade.**

Quanto à infração à regra 2.2.6, do Código de Ética e Disciplina: *“o arquiteto deve prescindir de utilizar o saber profissional para emitir opiniões que deturpem conscientemente a verdade, persuadindo leigos, a fim de obter resultados que convenham a si ou a grupos para os quais preste serviço ou os quais represente.”*



O denunciado alega afastamento do escritório para tratamento de câncer (sem que apresentasse provas); que houve equívocos no momento de preencher RRTs (sem testemunhos); que retificações constatadas foram feitas de maneira equivocada, sem ter intenção de alterar as anteriores (sem testemunhas ou provas). Não apresentou comprovação de que esteve doente e afastado de suas atividades profissionais, conforme alega em suas breves manifestações, sendo que seguiu registrando serviços *supostamente* contratados, no referido período (mais de 100 RRTs). Afirmou, também, a intenção de regularizar sua situação (o que notadamente não cumpre).

Entretanto, as provas colhidas na instrução não permitem concluir de forma definitiva que o denunciado tenha se utilizado de seu saber profissional para deturpar a verdade, persuadindo leigos a fim de obter resultados que convenham a si ou a grupos para os quais preste serviço, emitindo RRTs de forma irregular e reiterada.

Deste modo, não restou consumada a infração à regra 2.2.6, do Código de Ética e Disciplina.

Quanto à regra 3.2.8, do Código de Ética e Disciplina: *“o arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.”*

As provas colhidas na instrução (relatório da fiscalização do CAU/RS e manifestações do denunciado, sem que apresentasse provas) permitem concluir que o profissional denunciado, ao efetuar retificações irregulares e reiteradas, em dados de (100!) RRTs, tornando tais registros inválidos, promoveu seu trabalho por intermédio de várias e reiteradas contratações/registros de serviços de forma irregular, e deixou de considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.

Deste modo, restou comprovada a infração à regra 3.2.8, do Código de Ética e Disciplina, deixou de respeitar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo, ao promover seu trabalho por intermédio de várias e reiteradas contratações/registros (RRTs) de serviços em situação de fraude.

O denunciado, em suas 3 (três) manifestações bastante sintéticas, não apresentou qualquer documento probatório: em manifestação prévia, em defesa e mesmo em alegações finais; prometeu regularizar os registros irregulares, o que não efetivou, sendo que poderia ter apresentado informação aos contratantes prejudicados; igualmente, não se pode desconsiderar que o poder público, tendo recebido RRTs irregulares, mantenha atividades técnicas aprovadas com base em documentos originários de Conselho Profissional, com fé pública, porém resultantes de fraude.

Como pena base, levando em consideração a natureza, a gravidade e os danos resultantes da conduta, analisado em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas, fixa-se a sanção de advertência, suspensão e multa, com relação à Resolução CAU/BR nº 143/2017 e seu



anexo. Em razão do disposto no art. 70, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, inicia-se a dosimetria no limite mínimo, ou seja, **advertência reservada e multa correspondente à 1 (uma) anuidade.**

Concurso de infrações:

Considerando que cada retificação constitui conduta individual, **as infrações foram cometidas em mais de uma ação/omissão**, conforme o disposto no art. 75, da Resolução CAU/BR nº 143/2017. Assim em razão do **concurso material**, para fins punitivos, aplicam-se as seguintes penalidades:

- a) **SUSPENSÃO POR 240 DIAS;**
- b) Multa, correspondente ao valor de 7 (sete) anuidades, mais grave dentre as sanções cominadas, a qual se aumenta em 1/6 (um sexto), restando aplicada a penalidade de **MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 8,16** (oito vírgula dezesseis) ANUIDADES.

Conclusão:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 1.018.146/2019, julgo **parcialmente procedente a denúncia** e voto pela aplicação da sanção de SUSPENSÃO POR 240 DIAS, E MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 13 (treze anuidades) ANUIDADES, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações previstas no **art. 18, incisos III, IX e X**, da Lei nº 12.378/2010 e **itens nº 1.2.1 e nº 3.2.8**, do Código de Ética e Disciplina.

Com base nos autos, não restaram comprovada as infrações previstas ao art. 18, inciso XII, da Lei nº 12.378/2010 e ao item nº 2.2.6, do Código de Ética e Disciplina.

Diligências:

1. À Fiscalização do CAU/RS, para providências com relação aos RRTs tornados inválidos – conforme relatório anexo da Unidade de Fiscalização; e
2. Envio deste processo à autoridade competente para providências quanto à falsificação de documento público (RRT).

Porto Alegre, 22 de junho de 2023.

Gislaine Vargas Saibro
Conselheira Relatora